



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000139132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008536-91.2025.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, são apelados/apelantes GILVAN LUIZ TEIXEIRA, GILZA CARVALHO TEIXEIRA e PHARMA PLUS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco requerido, restando prejudicado o recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 6326

APELAÇÃO: 1008536-91.2025.8.26.0006

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 38ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANILO MANSANO BARIONI

APTE./APDO.: GILVAN LUIZ TEIXEIRA, GILZA CARVALHO TEIXEIRA e PHARMA PLUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

APTE./APDO.: BANCO BRADESCO S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de reparação de danos materiais e morais movida contra Banco Bradesco S/A, em razão de golpe cibernético sofrido ao tentar adquirir um veículo por meio de anúncio fraudulento. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o banco ao pagamento de R\$ 12.260,80.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar se houve cerceamento de defesa e analisar a responsabilidade do banco réu pelo golpe sofrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Parte autora que realizou as transferências voluntariamente, após negociar veículo dito anunciado na plataforma “OLX”. Pagamento para terceiro, alheio à negociação. Falta de ingerência do Banco. Comunicação do evento ao requerido mais de 12 horas depois do golpe, sem prova efetiva de contato anterior. Demora que obstaculiza a reversão da operação pela Financeira. Culpa exclusiva da vítima ou de terceiro pelo evento. Incidência do art. 14, §3º, II, CPC. Improcedência que se impõe.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso de apelação do Banco provido. Recurso da parte autora prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 297/302, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o banco réu ao pagamento de R\$ 12.260,80, com correção pela Tabela Prática do TJSP desde 25/06/2024, e juros de mora na forma do art. 406, desde a citação. A sucumbência é recíproca. Arcarão os autores com 67% das custas e despesas do processo, restando os outros 33% aos réus. Condeno os autores*”

a pagar honorários aos patronos do réu, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor total pedido e o valor acolhido. Condeno o réu a pagar honorários aos patronos dos autores, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.”

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 305/309, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 328/329.

Ambos os polos interpuseram apelações.

O banco requerido, em sua apelação de fls. 315/322, em síntese, requer: (a) o afastamento de sua responsabilidade, sob o argumento de ausência de falha na prestação do serviço; e (b) caso mantida a responsabilização, o reconhecimento de culpa concorrente das autoras.

Os autores, por sua vez, em apelação conjunta às fls. 333/339, pleiteiam: (a) o reconhecimento de cerceamento de defesa; (b) a condenação do banco requerido a restituir a integralidade dos danos materiais, no valor de R\$ 24.180,00; (c) o reconhecimento da ocorrência de danos morais; e (d) o afastamento de qualquer condenação das autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, bem como a majoração do percentual destes últimos para 20% sobre o valor da condenação.

As autoras apresentaram contrarrazões às fls. 343/347, nas quais suscitam, em preliminar, a ausência de dialeticidade e rebatem o mérito do recurso da requerida. A parte requerida, por sua vez, juntou contrarrazões às fls. 351/356. À fl. 357, a requerida apresentou retificação de suas contrarrazões, para constar, onde se lê “Gilvan Luiz Teixeira”, a seguinte redação correta: “PHARMA PLUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., GILVAN LUIZ TEIXEIRA E GILZA CARVALHO TEIXEIRA”.

Os recursos são tempestivos. Ambas as partes recolheram o preparo recursal, tendo as autoras o feito às fls. 340/342 e a requerida às fls. 323/327.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Dialeticidade

Em suas contrarrazões, os autores suscitaram preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal, alegando que o apelante não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida.

Não se verifica, contudo, ofensa à dialeticidade recursal. Ao contrário do alegado, o recurso encontra-se suficientemente fundamentado, tendo combatido os fundamentos adotados pela r. sentença.

Ainda, as razões recursais mostram-se condizentes com as questões de fato e de direito discutidas na controvérsia sub judice, qual seja, a responsabilidade sobre o golpe perpetrado. O apelante se desincumbiu suficientemente de seu ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, veiculando sua insurgência contra as conclusões da r. sentença.

Diante disso, não se trata de hipótese de aplicação do artigo 932, III, parte final, do Código de Processo Civil, de maneira que é de rigor a rejeição da preliminar que acarretaria a inépcia do recurso e a sua inadmissibilidade.

Do Cerceamento de Defesa

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora. Sustentam os apelantes que o juízo a quo teria obstado a produção de prova considerada essencial, consubstanciada na determinação para que a instituição financeira ré acostasse aos autos os extratos completos da conta de titularidade do Sr. José Paulo da Silva, referente ao período de 24 de junho a 30 de julho de 2024. O objetivo declarado seria demonstrar que a dissipação dos valores ocorreu em momento posterior à notificação da fraude.

Contudo, a irresignação não merece acolhida. O magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos da legislação processual vigente. No caso em tela, a produção da prova documental pleiteada revela-se desnecessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que os elementos já constantes nos autos são suficientes para a apuração da responsabilidade da instituição financeira e para a análise da existência de danos morais, não havendo que se falar, portanto, em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Impende registrar que, sendo o Juiz o destinatário final das provas, incumbe-lhe decidir sobre a necessidade ou não da dilação probatória. Tal prerrogativa atende não apenas ao princípio dispositivo, mas, sobretudo, ao princípio da celeridade processual, permitindo o indeferimento de diligências inúteis ou

meramente protelatórias, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. **Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.** Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.) **(grifo nosso)***

No mesmo sentido este TJ SP:

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA – Não reconhecimento do valor do débito pelo autor – Depoimento pessoal– Desnecessidade – Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz dos documentos que foram apresentados nos autos – Julgamento antecipado da lide – Possibilidade: – **Não há cerceamento de defesa quando a matéria controvertida pode ser analisada apenas à luz dos documentos apresentados pelas partes** – Autor que expôs os fatos na inicial, sendo inócua sua oitiva. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - Consumidor – Bancário – Cédula de crédito bancário – Empréstimo – Ausência de demonstração de que o débito apontado nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito se refere ao contrato apresentado – Previsão de desconto das parcelas em conta corrente: - Ônus da instituição financeira de demonstrar a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularidade do apontamento – Hipótese em que não foram apresentados extratos que demonstrassem a ausência de pagamento de parcela no valor negativado – Inexistência de prova da legitimidade do débito. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016453-31.2025.8.26.0405; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2026; Data de Registro: 29/01/2026) (grifo nosso)

Nesse contexto, encontrando-se o feito devidamente instruído e apto para o julgamento antecipado do mérito, em estrita observância ao disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, afasta-se qualquer alegação de nulidade da sentença proferida.

Da Dinâmica do Golpe

Em boletim de ocorrência de fls. 37/38, consta que GILVAN LUIZ TEIXEIRA compareceu, em 24 de junho de 2024, à Delegacia de Polícia, conduzindo o veículo GM/Onix, placa GCQ9H52 (CRLV às fls. 26/27), reatando que o adquiriu, na referida data de pessoa, chamada Daniel, não sabendo nome completo, supostamente residente em Jundiaí/SP, na Avenida Antônio Picinato, nº 3398, telefone celular (11) 99786-4530; relatou que encontrou o anúncio do veículo na plataforma OLX, pelo valor de R\$ 51.000,00, que pagou por transferência bancária para a conta nº 1028848-7, agência 1253, do Banco Bradesco, de titularidade de José Paulo da Silva, CPF nº 406.830.358-43, tendo recebido do vendedor laudo de vistoria nº 088536117920200105, emitido por empresa denominada “Super Visão”. Constou, ainda, que, levou o automóvel para vistoria de transferência na Max Vistoria, onde lhe foi informado que o numeral do motor estava irregular e o laudo da empresa "Súper Visão" era falso (laudo às fls. 28/36); outrossim, na Delegacia foi apurado que o numeral do motor apresentava vestígio de supressão na parte final e, embora fosse veículo modelo 2017, os cintos de segurança era 2019. Na Delegacia, foi ainda realizado contato com DONIZETE APARECIDO VENTURA, que figura no registro do DETRAN como proprietário do veículo, o qual, contudo, afirmou jamais ter sido dono do referido automóvel.

As transferências em questão, com único destinatário, José

Paulo da Silva, conta no Bradesco, foram as seguintes: (i) transferência entre contas do Bradesco, realizada por Gilvan L Teixeira no valor de R\$ 16.000,00; (ii) um Pix no valor de R\$ 5.000,00, efetuado pela pessoa jurídica PHAR PLUS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA; e (iii) um Pix no valor de R\$ 30.000,00, realizado por Gilza Carvalho TEIXEIRA. Comprovantes às fls. 73/75.

Na petição inicial (fls. 1/11), a parte autora ratifica o quanto descrito no boletim de ocorrência e acrescenta que, no mesmo dia 24/06/2024, entrou em contato com o número 0800 704 8383, central de atendimento do banco réu, para relatar o ocorrido, porém sem êxito. Afirma que, em 25/06/2024, comunicou o fato ao gerente do Bradesco, Sr. Vitor, sem sucesso, com o que retornou à Delegacia, quando elaborado o ofício de fls. 40, destinado ao requerido (fl. 40). Paralelamente, em 25/06/2024, a autora GILZA manteve contato pessoal com seus gerentes da Caixa Econômica Federal e do PagBank, os quais, de forma diligente, adotaram medidas administrativas e lograram restituir aos autores os valores de R\$ 21.820,20 e R\$ 5.000,00 (comprovantes de devolução fls. 76/77), respectivamente. Em relação, contudo, às quantias transferidas a partir da conta mantida no Banco Bradesco, não houve restituição, circunstância que motivou o ajuizamento da presente ação.

Pretendem a condenação do requerido ao pagamento de indenização por R\$ 24.180,00, em reparação de dano material, e de R\$ 10.000,00 por dano moral.

Da Responsabilidade do Banco

A relação jurídica entre as partes reveste-se de natureza consumerista, enquadrando-se a parte autora, ainda que por equiparação, na condição de consumidora, como destinatária final dos serviços oferecidos pela instituição financeira requerida, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade do fornecedor é objetiva, excetuando-se apenas os casos em que inexistir defeito no serviço prestado ou houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o *caput* e o § 3º, inciso II, do mesmo dispositivo legal — última hipótese que se verifica de forma inequívoca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos presentes autos.

Não se constata qualquer conduta irregular imputável à requerida, que não teve ingerência ou participação no evento.

O requerido não participou da negociação do veículo evidentemente. A suposta venda foi ofertada em sítio eletrônico alheio ao Bradesco. Envolvida pelo cenário criado pelo criminoso, a parte autora, por conta própria, ajustou a compra e, de **maneira voluntária, realizou as transferências** para o terceiro, sem, aliás, a mínima prévia checagem sobre a veracidade dos dados do comprador e do bem comprado.

Causaria estranheza a qualquer pessoa de mediana diligência a negociação ter sido realizada com indivíduo identificado como “Daniel”, nem sequer identificado de modo completo (não sabia o nome inteiro), enquanto todas as transferências foram destinadas a “José Paulo da Silva”.

Mesmo assim, dentre as transferências, realizadas entre 14h39 e 14h50 do dia 24/06/2024, duas foram via Pix, modalidade de liquidação basicamente instantânea, a terceira, transferência entre contas, costuma ser finalizada em 60 (sessenta) minutos, segundo informações oficiais do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/qual-o-prazo-para-o-valor-transferido-por-ter-ser-creditado-na-conta-do-destinatario>).

Em suma, sem adotar cautelas mínimas, a parte autora firmou operações quase que imediatas em favor do terceiro, desconhecido e estranho à negociação. E, a seguir, quando era de se esperar brevidade na atuação, a parte autora registra o boletim de ocorrência mais de 6 horas depois, apenas às 20h20 (fls. 37) e promove a comunicação do golpe ao banco réu somente ocorreu na manhã de 25/06/2024 (fls. 80). Tal lapso temporal foi suficiente para que os golpistas realizassem o resgate dos valores indevidamente recebidos na conta beneficiária.

Não desfigura essa conclusão o registro de ligação telefônico para número 0800 704 83.. (registro de ligação à fl. 72). Primeiro porque nem se sabe quem seria o autor da ligação. Segundo porque nada crível que a absoluta falta de êxito, sobremaneira pela ausência de explicação do motivo, bem como a não indicação de número de protocolo, o que se destaca quando se rememora o volume do valor envolvido.

A par disto, os bancos Caixa Econômica Federal e PagBank foram utilizados pelas partes autoras para a realização de **transferências via Pix**, modalidade que conta com o **Mecanismo Especial de Devolução (MED)**, o que possibilitou a restituição de parte dos valores. Todavia, conforme se observa do comprovante de fl. 74, a única movimentação realizada a partir de conta mantida no Banco Bradesco (GilvaN) foi efetuada como transferência entre contas, não via Pix, razão pela qual não se submeteu ao MED. Nesse sentido, o próprio Banco Central do Brasil esclarece que “O *MED* é um mecanismo **exclusivo do Pix** criado para facilitar as devoluções em caso de fraudes, aumentando as possibilidades de a vítima reaver os recursos...” (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-e-como-funciona-o-mecanismo-especial-de-devolucao-med> - grifo nosso)

Ademais, em relação à conta de titularidade da autora Gilza, mantida na Caixa Econômica Federal, foram transferidos aos golpistas R\$ 30.000,00 (fl. 75), tendo a instituição financeira conseguido restituir apenas R\$ 21.820,20 (fl. 76), o que demonstra que os fraudadores já haviam levantado parcela significativa dos valores na conta de destino.

Em síntese, não é possível responsabilizar o banco réu pelos prejuízos suportados pela parte autora, uma vez que as transferências foram realizadas de forma voluntária por ela, a partir de conta de sua titularidade mantida junto ao Banco Bradesco, mediante transferência entre contas, operação que não se submete ao mecanismo especial de devolução, pois sendo transferência entre contas as medidas que o banco pode tomar dependem de agilidade da parte autora que não houve no caso, pois fez as transferências na tarde do dia 24/06/2024 e só comunicou o banco no dia 25/06/2024 na parte da manhã, mais de 12 horas depois.

A parte requerida, vítima, por ingenuidade ou, até mesmo, por negligência, não adotou cautelas mínimas para resguardo de seu patrimônio e, por sua própria ação, deu causa ao prejuízo que sofreu. O dano decorreu de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, rompendo o nexo de causalidade com o serviço prestado pela requerida, que, no caso, foi meramente exercício regular de direito: o Banco, acionado pela parte autora, atuou como lhe cumpria, promovendo a transferência, o que atrai o art. 14, §3º, do CDC. Cuida-se de fortuito externo.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Golpe do intermediário ("golpe da OLX"). Transferência de R\$ 60.000,00 via PIX para conta de terceiro fraudador. **Autor que realizou as operações de forma voluntária, acreditando em tratativa simulada por estelionatário. Instituição financeira que não participou da negociação do veículo.** Ausência de prova de irregularidade na abertura da conta bancária. Fortuito externo caracterizado. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Inexistência de falha na prestação de serviço. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032305-32.2024.8.26.0405; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2025; Data de Registro: 22/09/2025) **(grifo nosso)***

*Direito Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Recurso Provido. I. Caso em Exame 1. Ação Indenizatória movida por Beatriz Carvalho de Souza contra Banco Bradesco S/A, em razão de golpe cibernético sofrido pela autora ao tentar adquirir um veículo por meio de anúncio fraudulento. A autora busca a restituição do valor transferido e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade do banco réu pelo golpe sofrido pela autora. III. Razões de Decidir 3. **Não houve falha na prestação de serviços por parte do banco, pois o golpe foi caracterizado como fortuito externo, sem participação da instituição financeira.** 4. A responsabilidade do banco não se aplica, pois o ilícito ocorreu após a abertura da conta e não houve intermediação do banco na transação fraudulenta. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação provido. 6. Tese de julgamento: " A responsabilidade do banco não se aplica em casos de fortuito externo. 2. Não há falha na prestação de serviços por parte da Instituição Financeira." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CDC, art. 14, § 3º, inc. II; CPC, art. 85, caput e §2º, 1.025, 1.026, § 2º. TJSP, Apelação Cível nº 1001427-11.2024.8.26.0281, Rel. Des. Flávio Cunha Silva, j. 21/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1131213-69.2024.8.26.0100; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025) **(grifo nosso)***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, restando, por consequência lógica, prejudicado o recurso da parte autora.

Reformado o julgado, ficam os autoress condenados ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (treze por cento) sobre o valor da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do banco requerido, restando **PREJUDICADO** o recurso da parte autora.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora